



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900249/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.792 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É regular a intimação do contribuinte por edital quando frustrada a tentativa de intimação por outro meio previsto na legislação.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84). Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de débitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferir novo despacho decisório, apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

"Trata-se de declaração de compensação transmitida em 14/07/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 13.870,79 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 04/2005, no valor originário de R\$ 40.038,54.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.03.2009 (fl. 34), asseverou que "analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 06/04/2009, a interessada apresentou, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 01/11):

a) Tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal estão equivocados, pois os valores apontados no PER/DCOMP não foram antecipações, mas recolhimentos indevidos ou a maior, efetuados com código incorreto, fato que evidencia a total improcedência do enquadramento legal indicado pela fiscalização, que utilizou até mesmo dispositivo inexistente na época da compensação.

b) O débito da compensação não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa.

c) Ainda que se trata-se de antecipação, a vedação trazida no bojo da MP 449/08, que introduziu dispositivo antes inexistente no art. 74 da Lei 9.430/96, somente poderia surtir efeito posterior a sua vigência, mas nunca atingir fatos pretéritos. Refere e transcreve decisão judicial, concluindo que deve prevalecer o entendimento no sentido de que não são aplicáveis limitações à compensação relativa a valores recolhidos antes da lei limitadora, aduzindo que no caso da presente manifestação de inconformidade, tanto os créditos em favor da requerente quanto os débitos que se quer quitar são de datas anteriores à MP 449/08. Ainda que se admita que a lei possa limitar a utilização de crédito pelo contribuinte, mesmo assim, somente depois que a lei limitadora entrar em vigor é que a restrição começará a valer, mas nunca antes da lei estabelecer as limitações ao uso do crédito do contribuinte".

O recurso foi julgado improcedente em primeira instância, confirmando a impossibilidade de repetição de indébito de recolhimento de estimativas:

"Decorre da literalidade e absoluta clareza do texto normativo que ao sujeito passivo encontrava-se vedada qualquer outra utilização para os recolhimentos a maior efetuados a título de estimativa do IRPJ que não a dedução do imposto devido ao final do período de apuração ou para composição do saldo negativo do período. E como a expressa vedação normativa em tela, conforme se vê, encontrava-se vigente por quando da apuração do crédito inserido na declaração de compensação objeto dos autos, conclui-se que não há reparos a ser feito no despacho decisório ora impugnado." (Vide e-fls. 49/50)

O Acórdão de e-fls. 43 recebeu a seguinte ementa:

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, bem como sua oponibilidade à Receita Federal do Brasil.

Acórdão

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, protocolou a recorrente o Recurso Voluntário de e-fls. 63/73, pelo qual alega:

1. Em sede de preliminar, afirma ter ocorrido cerceamento do direito de defesa por ter sido dado ciência do acórdão da DRJ por via de edital. Afirma ser empresa estabelecida no mesmo endereço desde a década de 80 . Alega que ao CORREIOS informaram que a recorrente não for procurada, o que seria diferente de não ter sido encontrada.;
2. No mérito, afirma que a vedação imposta pela legislação à repetição de indébito de pagamentos de estimativas decorre de alteração promovida pela MP 449/2008, posterior, portanto, ao recolhimento efetivamente ocorrido e à própria transmissão da DCOMP.
3. Prossegue afirmando que a MP 449/2008 foi a única motivação para o indeferimento de seu recurso administrativo e que a referida medida provisória não poderia retroagir por ser inovação legislativa, nunca retroagindo para atingir fatos pretéritos.
4. Afirma a recorrente que há crédito suficiente para homologar suas compensações e que tal fato não foi objeto de análise no despacho decisório e no acórdão .
5. Ao final, pugna pela reforma do acórdão da DRJ e homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Entendo não ter ocorrido qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente. O prazo estipulado no edital (18/10/2011) por óbvio, não é o prazo para interposição de recurso voluntário, que continua ser de 30 dias, mas sim o prazo em que se considera cientificado o contribuinte. O último parágrafo do texto do edital (e-fls. 57) bem esclarece:

"Considerar-se-á ciente o sujeito passivo no 16º (décimo sexto) dia da afixação deste edital, bem como fica facultado ao interessado apresentar recurso voluntário ao CARF no prazo de 30 (tinta) dias a partir da ciência."(grifei)

O carimbo de "não procurado" no AR de e-fls.55 significa que a correspondência não foi procurada pelo destinatário na agência dos Correios pela recorrente. Esta situação é prevista na lei Nº 6.538/1978, no seu artigo 14, quando classifica os objetos postais quanto ao local de entrega:

Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

[...]

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna - **quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.** (grifei)

Ademais, em 24/10/2011, a recorrente solicitou cópia (e-fls. 58) dos presentes autos.

O Recurso Voluntário foi protocolado dentro do prazo estipulado no edital (30 dias a contar da ciência).

Portanto, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Convém observar que o Acórdão (e-fls 46), objeto do Recurso Voluntário, indeferiu o recurso da recorrente sob a alegação da impossibilidade de utilização de indébitos decorrentes de recolhimentos de estimativa em declaração de compensação, fundamentado o exclusivamente pela impossibilidade legal.

Apresentamos abaixo trechos do voto do relator do Acórdão e a ementa deste Acórdão. É de se notar que a ementa do Acórdão (e-fls. 46) não reflete com precisão o teor da decisão, pois, como se verifica no voto do relator, o indeferimento se deu pela não admissão dos recolhimentos de estimativa como geradores de indébito tributário:

Voto do relator:

"No caso presente, tem-se que ao efetivar sua compensação a interessada indicou como crédito pagamento correspondente a estimativas mensais. Ocorre que, nos termos da legislação relativa à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por força do art. 30 da Lei nº 9.430/1996, **os recolhimentos efetuados pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, no decorrer dos meses do ano civil, caracterizam, em princípio, antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração.** Ou seja, o sujeito passivo, ao exercer a opção prevista no artigo 2.º da Lei nº 9.430/1996, fica obrigado aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder à apuração do tributo devido, oportunidade em que poderá, então, deduzir os valores anteriormente recolhidos por estimativa." (vide e-fls. 49/50)"

"Constata-se, pois, que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, **não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição).**" Grifei (vide e-fls. 52)

Ementa:

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, bem como sua oponibilidade à Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A controvérsia sobre a possibilidade de repetição do indébito decorrente do recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL encontra-se resolvida no âmbito deste Conselho, conforme atesta o teor da Súmula 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Com isso, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado, devendo Delegacia de Julgamento analisar o crédito vindicado, superada a vedação de caracterização do indébito de estimativa, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto para, rejeitando a preliminar suscitada, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferir novo despacho decisório, apreciando a liquidez e a certeza do indébito declarado.

É como voto.

Rafael Zedral- Relator